



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 80\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 29:917 — Estabelece várias disposições acerca dos emigrantes madeirenses que se destinem ao Brasil.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 29:918 — Estabelece regras sôbre o socorro a prestar por parte do Estado e da Junta Geral Autónoma aos sinistrados do abalo sísmico de Novembro de 1937 nas freguesias de S. Pedro e Santo Espírito, do concelho de Vila do Pôrto (Ilha de Santa Maria) — Abre um crédito a fim de socorrer os referidos sinistrados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Despacho ministerial pelo qual se determina que seja suspenso o andamento de todos os processos de melhoramentos rurais não comparticipados que respeitem à construção de estradas municipais não classificadas no respectivo plano geral.

Decreto n.º 29:919 — Abre um crédito para reforço da dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 78.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 29:920 — Insere várias disposições relativas à existência de paíóis de munições nas colónias.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 29:921 — Abre um crédito destinado a subsidiar a Organização Nacional Mocidade Portuguesa (secção masculina).

Ministério da Agricultura :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 91.º, capítulo 6.º, do orçamento referente à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:917

A emigração para o Brasil, que desde os tempos da primeira crise económica madeirense foi sempre remédio rápido contra os males internos e contra os simples excedentes demográficos do arquipélago, tem de ser acompanhada e vigiada cautelosamente, de sorte que nem o escoamento populacional encontre dificuldades injustificáveis, nem se faça arrastando gente remediada em vez de pobre e criando surpresas em terra estranha, das quais advenham maiores perigos e desgraças.

Por isso, sem prejuízo de medidas de maior amplitude que venham a adoptar-se e das bases que possam estabelecer-se de acôrdo com os países absorventes das nossas correntes emigratórias, o Governo deseja facilitar a saída daqueles portugueses que tenham no arquipélago madeirense menores condições de desafogo e que pela condição da sua profissão tenham probabilidades de colocar-se em melhores condições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os emigrantes madeirenses que se destinem ao Brasil deverão declarar por escrito se têm trabalhado na agricultura e se pretendem dedicar-se a trabalhos agrícolas.

§ único. O Governo Civil não concederá passaportes de emigrantes, salvo autorização expressa do Ministério do Interior, a quem não se destinar à agricultura e não provar que trabalhou na agricultura.

Art. 2.º O pagamento de taxa e de licença militares devido pelos emigrantes que se destinem à agricultura e que mostrem ser pobres fica suspenso, devendo por isso ser-lhes entregue nota da importância que deviam pagar.

§ 1.º A importância liquidada será paga no prazo de noventa dias, a contar da data do regresso, se se provar que o emigrante regressou com meios suficientes.

§ 2.º No caso de falta de pagamento proceder-se-á à cobrança coerciva, devendo porém a liquidação fazer-se pelo dobro.

Art. 3.º O governador civil adoptará as medidas que julgar convenientes para execução dêste decreto e para regular em harmonia com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério do Interior a actividade das agências de passaportes, de passagens e de navegação na parte que respeita à emigração madeirense para o Brasil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 29:918

Atendendo a que o Governo Civil de Ponta Delgada expôs ao Governo a necessidade da concessão de um